



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0242015-86.2022.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Gustavo Cavalieri de Castro**

Requerido **Estado do Ceará**

Gustavo Cavalieri de Castro, representado por Fernanda Mello Cavalieri, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Conforme laudos médicos em anexo, Gustavo Cavalieri De Castro, 11 anos de idade, faz acompanhamento no Hospital Nossa Lar, devido apresentar diagnóstico de autismo e transtorno de ansiedade sem outras especificações (CID-10 F84.0; F41.9).

Segundo laudo médico em anexo, tendo em vista o diagnóstico supracitado, o paciente necessita fazer uso da medicação Fluoxetina Gotas, por tempo indeterminado, COM URGÊNCIA, para controle dos sintomas, evitando riscos para si e para outras pessoas. O paciente não engole comprimidos, sendo feito tentativa de outras marcas com piora do quadro. Vale salientar que o paciente já fez uso de outra medicação, Risperidona, mas que não obteve resposta satisfatória, além de apresentar efeitos colaterais. Há de se salientar, também, que a medicação solicitada apresenta registro na ANVISA.

Dessa forma, solicita-se a medicação Fluoxetina Gotas Sendo 1,5 Frascos/Mês, Por Tempo Indeterminado, Imediatamente, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

Ocorre, Excelência, que o custo da medicação se torna muito elevado, diante das condições financeiras da parte autora, perfazendo o valor anual de R\$ 764,40 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), já que se trata de uso por tempo indeterminado, não dispondo, a parte autora, de pecúnia suficiente para arcar com tal despesa, sem prejudicar sua sobrevivência com dignidade ou de sua família.

Ressalta-se que o Requerente buscou receber de forma administrativa por meio do fluxo da Defensoria Pública, obtendo do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde NAIS a resposta de que o medicamento Fluoxetina consta na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME 2022), porém na apresentação 20mg cápsula e comprimido. A Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME/CE 2021) elenca a apresentação Fluoxetina 20mg cápsula (através da Assistência Farmacêutica Básica, sendo disponibilizada nas farmácias pólos e nos CAPS do Município de Fortaleza) e Fluoxetina 20mg/mL, porém esse somente para atendimento de pacientes dos hospitais Hospital Infantil Albert Sabin e Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar, conforme documentação anexa.

Todavia, o Poder Público, negligenciando a gravidade da situação, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados pela parte autora, que não pode ficar sem o uso da medicação descrita acima, sendo, atualmente, meio eficaz de controlar seu quadro clínico e mantê-la saudável, assim, imperiosa se faz a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim, diante da gravidade de sua situação, e dos danos verdadeiramente irreparáveis que podem advir da falta do medicamento, recorre ao Poder Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

requerendo à V. Exa, para que seja deferido o pedido, impondo ao réu obrigação de fazer, fornecendo-o, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls.19-38.

Em decisão de fls. 39-42 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 48.

Com vista dos autos, o *Parquet* manifestou-se às fls. 52-60, posicionando-se favoravelmente ao pleito.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.^º, da Lei n.^º 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei n.^º 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

"o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.º, inciso III, 6.º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento desta medicação, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPENSAÇÃO DO FÁRMACO PELA DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. LIRAGLUTIDA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme previsão do art. 3º da Lei nº 9.787/99, faz-se necessária a dispensação dos fármacos pela Denominação Comum Brasileira (DCB), desde que inexistente ressalva médica plausível em sentido diverso. 2. No caso em apreço, a documentação médica comprova que a parte autora é portadora de Obesidade, Distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras Lipidemias e Hipertensão com alto risco cardiovascular, além de apresentar sintomas de pré-diabetes e sofrer de Dores articulares crônicas, necessitando fazer uso do medicamento Liraglutida (Victoza). Todavia, não consta expressamente no documento a impossibilidade de substituição pelo genérico restando assim, injustificada a prescrição do fármaco pelo seu nome comercial. 3. Sentença de procedência reformada apenas para autorizar a dispensação do fármaco pela denominação comum brasileira. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

71009968843, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 29-06-2021)[0]

SAXENDA® (LIRAGLUTIDA). OBESIDADE MÓRBIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não caracterização. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Responsabilidade solidária. Entendimento consolidado pelo c. STF, em repercussão geral (RE 855.178/SE, Tema 793). MANDADO DE SEGURANÇA. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Ressalvada a possibilidade de o ente público demonstrar a existência, na rede pública, de alternativa que atenda a necessidade do cidadão. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.657.156/RJ, Tema 106). BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E MULTA COMINATÓRIA. É admitido o bloqueio de verbas públicas para compelir o Poder Público a cumprir ordem judicial que concede medicamento ou tratamento de saúde. Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS, Tema 84). Possibilidade de fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016000-43.2019.8.26.0309; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2^a Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A parte é financeiramente incapaz de arcar com a medicação, conforme declaração de fls. 19, sendo assistida pela Defensoria Pública Estadual.

A medicação possui registro na ANVISA, tendo sido tentadas outras alternativas terapêuticas.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Em relação ao pedido de honorários em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, o pedido é incabível.

A orientação advinda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1108013 definiu que os Defensores Públicos estaduais têm direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais, mas somente quando atuam contra ente diverso.

Essa orientação, posteriormente consolidada na Súmula 421, do STJ, tem sido acolhida pela recente jurisprudência das cortes superiores.

Veja-se o teor da súmula:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fornecimento a parte autora, Gustavo Cavalieri de Castro, de FLUOXETINA GOTAS, nas quantidades prescritas pelo médico assistente, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto à Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 29-31, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantendo a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, em decorrência da necessidade de observância à súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 18 de julho de 2022.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito